

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.000960/00-64
Recurso nº : 127.561
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : EDITORA NOVA CULTURAL LTDA. (SUCEDIDA POR INCORPORAÇÃO DE TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.)
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.668

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - NEGATIVA DE EFEITOS DA LEI VIGENTE - COMPETÊNCIA PARA EXAME - TAXA SELIC - Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

INCONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA NOVA CULTURAL LTDA. (SUCEDIDA POR INCORPORAÇÃO DE TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA – PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA – RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

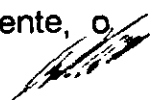
2

Processo nº : 10882.000960/00-64

Acórdão nº : 105-13.668

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10882.000960/00-64
Acórdão nº : 105-13.668

Recurso nº : 127.561
Recorrente : EDITORA NOVA CULTURAL LTDA. (SUCEDIDA POR INCORPORAÇÃO
DE TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.)

RELATÓRIO

EDITORA NOVA CULTURAL LTDA., sucessora de TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da Decisão proferida pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - Sp, às fls. 85 a 87, que manteve a exigência relativa aos juros de mora equivalentes à Taxa SELIC incidentes sobre a CSSL referente ao ano-calendário de 1995 (fls. 20/25), com exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 95.0035738-0 da 3ª Vara Federal (fls. 17/19).

A decisão combatida está assim ementada:

"Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL".

JUROS DE MORA – TAXA SELIC. Correta, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%; a partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

A exigência fiscal decorre de revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1996, ano-base de 1995, apuração anual, e tem com matéria tributável: compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado. Trazendo como enquadramento legal o art. 2º da Lei 7.689/88; art. 58 da Lei 8.981/95 e artigos 12 e 16 da Lei 9.065/95 e Juros de Mora equivalentes à Taxa SELIC com enquadramento no art. 13 da Lei nº 9.065/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10882.000960/00-64
Acórdão nº : 105-13.668

Cientificada da decisão em 13/03/2001, AR às fls. 89, a empresa apresentou recurso que foi protocolizado em 10/04/2001, cujos argumentos, voltados especificamente à aplicação da Taxa SELIC, estão assim sintetizados:

Que é direito incontroverso do contribuinte, segundo o art. 150, § 1º, da CF, o de não suportar quaisquer ônus tributários senão os definidos por Lei.

Argüi que os juros de mora serão calculados à taxa máxima de 1% ao mês, conforme disposto no art. 192, § 3º, da CF, e art. 161, § 1º, do CTN.

Destaca que a Taxa SELIC foi criada por resolução do Banco Central. Logo, a Lei 9.065/95 citada pela fiscalização como fundamento da validade da taxa, apenas determina a aplicação de taxa de juros, a qual não foi instituída por lei.

Dentro deste contexto, a cobrança da SELIC não tem qualquer validade, por ser fundamentada em norma que exige juros com base numa taxa não instituída por lei e em percentual superior a 1%, ofendendo frontalmente o princípio da legalidade, da segurança jurídica e da indelegabilidade da competência tributária, na medida em que esta taxa está sendo instituída pelo BACEN, em manifesta ofensa ao disposto nos arts. 5º e incisos, 48, I, da Constituição Federal.

Elenca como fontes de suas razões de recurso julgado da Egrégia 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça e Acórdão da Segunda Câmara deste E. Conselho de Contribuintes.

Veio o processo à apreciação deste Colegiado instruído com Liminar Concedida em Mandado de Segurança, garantindo o seu seguimento independentemente de prévio depósito de 30% do valor apurado ou arrolamento de bens, conforme documentos acostados às fls. 159 a 170.

É o Relatório.



Processo nº : 10882.000960/00-64
Acórdão nº : 105-13.668

VOTO

Conselheiro **ÁLVARO BARROS BARBOZA LIMA**, Relator

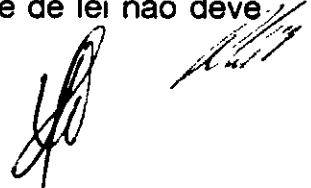
Tempestiva que foi a apresentação do recurso e garantida a sua apreciação por Liminar concedida em Mandado de Segurança, sem o depósito ou arrolamento de bens requerido para a sua admissibilidade, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

O arrazoadado centra-se em questões de direito, eis que os argumentos contestatórios indicam tal posicionamento, situados que estão no campo das discussões sobre a constitucionalidade e legalidade dos dispositivos que embasaram o procedimento fiscal e a decisão objeto de recurso.

O embate a que a recorrente se dispôs, relativamente aos aspectos de legalidade e inconstitucionalidade da integração dos juros ao crédito exigido no patamar determinado pela norma legal, não pode ser apreciado no âmbito administrativo. A discussão sobre a constitucionalidade de leis não pode ser aqui travada, por não ser o foro próprio para o deslinde de questões desse quilate, haja vista ser de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal a sua apreciação e a definição das normas que devam ter barrados os seus efeitos.

A tese da defesa, de que o dispositivo elencado no auto de infração seria inaplicável ao caso concreto, por representar ofensa aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da indelegabilidade da competência tributária, encerra flagrantemente, a arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação ordinária, cuja apreciação compete, em nosso ordenamento jurídico, com exclusividade, ao Poder Judiciário (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10882.000960/00-64

Acórdão nº : 105-13.668

ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao que sabemos, a utilização da Taxa SELIC no procedimento de ofício está amparada pela legislação tributária, Art. 84, Inciso I, da Lei nº 8.981/95, e Art. 13, da Lei nº 9.065/95, em pleno vigor. Estando assim o procedimento guerreado na conformidade do Art. 101, § 1º, do CTN, conforme bem traduzido pelo Julgador Monocrático.

O entendimento aqui esposado aplica-se integralmente à questão levantada sobre a utilização da taxa Selic na composição dos juros exigidos. Não havendo qualquer possibilidade de que se possa ignorar a existência de normas legais que versam sobre o tema, as quais impõem ao Agente do Fisco e ao Julgador Administrativo apenas a sua fiel observação e cumprimento.

Reforçando o entendimento sobre essa matéria, por reiteradas vezes, manifestou-se o Conselho de Contribuintes, justamente negando a admissibilidade de argumentos que sobre ela tratem. A exemplo disso, transcrevo Ementa integrante do Acórdão nº 106-10.694, em Sessão de 26.02.99:

"INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.383/91 – A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal."

Assim, estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10882.000960/00-64

Acórdão nº : 105-13.668

da legalidade e legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei que exija a satisfação da obrigação acrescida da multa e mais os juros, em percentuais legalmente definidos, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

Estando, pois, em plena vigência as normas que disciplinam a matéria, seus mandamentos não poderiam ser colocadas à ilharga pela autoridade fiscal e muito menos pelo julgador monocrático.

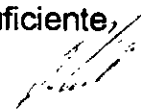
Veja-se, pois, trata-se de uma questão simples. Há uma norma impositiva, logo, deverá ela ser atendida enquanto vigente. Ignorar a sua aplicabilidade é ignorar a própria lei e jogar por terra todo o ordenamento jurídico pátrio.

O Poder Judiciário, em sua instância maior, não se manifestou contrariamente à aplicação do dispositivo que dá sustentação ao procedimento fiscal. Não havendo, portanto, nenhuma possibilidade de admissão dos argumentos de defesa.

A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-o com a constituição.

E, como é cediço, em matéria de direito administrativo, presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo, eis que em sede administrativa somente é dado a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade após a consagração pelo plenário do STJ ou STF (art. 97, 102, III "a" e "b" da CF/88).

Não tendo conhecimento de que, até o momento, as normas que determinam a aplicação da Taxa SELIC aos créditos tributários tenham sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Poder competente, perfeita é a sua aplicação, razão suficiente, para serem reconhecidas como válidas e produtoras de efeitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº : 10882.000960/00-64

Acórdão nº : 105-13.668

Fazendo uso das palavras proferidas na Decisão recorrida, por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões – Brasília - DF, em 08 de novembro de 2001.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

